

**Roubo majorado - Autoria - Materialidade -  
Valoração da prova - Condenação - Crime  
complexo - Desclassificação do crime -  
Inadmissibilidade - Co-autoria - Caracterização -  
Arma de fogo - Inaplicabilidade - Concurso de  
crimes não configurado - Circunstâncias judiciais  
- Diminuição da pena - Admissibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado. Recursos defensivos. Absolvição por insuficiência de provas. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação do delito de roubo consumado para o delito de furto ou apropriação indébita. Impossibilidade. Reconhecimento de menor participação do co-réu. Inocorrência. Redução das penas. Possibilidade. Regimes prisionais. Manutenção. Recurso ministerial. Condenação por dois crimes de roubo. Inocorrência de um deles. Incidência da causa especial de aumento pelo uso de arma de fogo. Não-configuração.

- Restando comprovadas a materialidade do crime do roubo e a autoria de ambos os réus, mormente pela confissão extrajudicial de um deles e pelas declarações da vítima, não há falar-se em absolvição por insuficiência de provas.

- Impossível a desclassificação do crime de roubo consumado para o delito de furto ou mesmo o de apropriação indébita, se resta comprovado o uso de violência e grave ameaça contra a vítima para a obtenção do objeto roubado.

- Tendo o apelante Edmárcio participado de maneira efetiva para ocorrência do crime de roubo, recebendo parte do dinheiro auferido com a venda do aparelho, não há que se falar em menor participação no delito.

- Devem ser reduzidas as penas fixadas aos apelantes por apresentarem-se exacerbadas ante a análise das circunstâncias judiciais de ambos.

- Mantêm-se os regimes de cumprimento das penas privativas de liberdade estabelecidos na sentença recorrida, por estarem em consonância com o dispositivo legal.

- Impossível a condenação dos apelados pela prática de dois crimes de roubo se existe apenas uma vítima de violência e grave ameaça.

- Não restando configurada a ocorrência da majorante do emprego da arma de fogo prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, o decote da mesma é de rigor.

- Provimento parcial aos recursos defensivos e desprovemento ao recurso ministerial, são medidas que se impõem.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0704.07.053523-9/001 - Comarca de Unaí - Apelantes: 1º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2º) Aender Marques Diamantino, 3º) Edmárcio Gomes da Silva - Apelados: Aender Marques Diamantino, Edmárcio Gomes da Silva, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Co-réu: Nilson Firmino Ferreira - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DEFENSIVOS E NEGAR PROVIMENTO AO MINISTERIAL.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2008. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Aender Marques Diamantino e Edmárcio Gomes da Silva foram condenados nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 40 (quarenta) dias-multa e 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 20 dias-multa no valor, para ambos, de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato (sentença de f. 154/172).

Insurgem-se o Ministério Público e os réus Aender Marques Diamantino e Edmárcio Gomes da Silva, sendo estes analisados primeiramente, por serem prejudiciais ao recurso ministerial.

Exsurge dos autos que Aender Marques Diamantino, Edmárcio Gomes da Silva e Nilson Firmino Ferreira, foram denunciados, os dois primeiros como incurso nas iras do art. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do art. 70, todos do Código Penal, e o último como incurso nas iras do art. 180, *caput* do CP, porque, no dia 08 de julho de 2007, por volta das 03h30min, na Rua Cachoeira, Bairro Cachoeira, cidade de Unaí, Aender e Edmárcio, agindo em unidade de desígnios e mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram uma carteira e alguns cartões telefônicos usados da vítima Ailson Gonçalves dos Santos. Consta, também, que, insatisfeitos com os valores subtraídos, eles obrigaram a referi-

da vítima, mediante grave ameaça, a levá-los até a sua residência, situada na Rua Cachoeira, nº 1.371, de onde subtraíram o aparelho de DVD, marca Semp, pertencente à vítima Edson dos Reis Gonçalves. Ainda, no mesmo dia, na Rua Canabrava, nº 1.561, Bairro Cachoeira, o denunciado Nilson adquiriu coisa que sabia ser produto de crime, qual seja o DVD descrito, desacompanhado de nota fiscal e pelo valor de R\$100,00 (cem reais).

Recurso do apelante Aender Marques Diamantino. O apelante, às f. 238/240, pugna pela reforma da sentença para que seja absolvido em razão da falta de provas no tocante à autoria e materialidade delitivas. Alternativamente, busca a desclassificação do crime que lhe é imputado para o delito de furto ou de apropriação indébita. Por fim, requer a redução de penas para os patamares mínimos e a alteração do regime prisional para o semi-aberto.

A materialidade e a autoria delitivas, diferentemente da alegação da combativa defesa, restaram sobejamente comprovadas, aquela através do auto de apreensão de f. 40, laudo de avaliação indireta do aparelho de DVD, f. 44 e termo de restituição de f. 45, e esta, evidenciada pela confissão extrajudicial do apelante, que se encontra em compasso com as declarações da vítima, que sem titubeios apontou o apelante como sendo aquele que a agrediu.

Não se podem perder de vista as declarações do co-réu Nilson Firmino Ferreira, que confessou ter adquirido a res furtiva do apelante Aender.

Impossível, portanto, a sua absolvição, assim como a desclassificação do delito de roubo para o delito de furto ou mesmo de apropriação indébita, tendo em vista que não há dúvida quanto à grave ameaça exercida contra a vítima para a subtração do objeto apreendido, conforme as declarações prestadas pelo apelante à f. 115.

Ademais, trata o roubo de um crime material, complexo e instantâneo. Sendo que a sua complexidade se compreende pelo constrangimento ilegal, previsto no art. 146 do Código Penal e pelo furto, art. 155, do mesmo diploma legal, e a instantaneidade pelo simples apoderamento da res.

Lado outro, é de se acolher o pleito de reduções das penas, uma vez que exacerbadas. O MM. Juiz *a quo* fixou as penas-base acima do *quantum* mínimo por considerar a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao apelante. Ocorre que o fato de a conduta do acusado ser reprovável e ele ter conhecimento da ilicitude de seus atos não pode servir para maior reprovabilidade porque tais elementos são próprios do tipo penal; não se podem também considerar as circunstâncias do crime como desfavoráveis pelo fato de a vítima estar alcoolizada, pois nessa situação contribui para a prática delituosa, diante disto, somente uma das circunstâncias judiciais se apresenta desfavorável ao apelante. Reduzem-se, portanto, as

penas-base para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e para 13 (treze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes. Presente, contudo, a circunstância agravante da reincidência, com uma condenação transitada em julgado, conforme certidão de antecedentes criminais anexada aos autos, acrescendo-se a pena corporal em 3 (três) meses e a pecuniária em 2 (dois) dias, resultando-se as penas provisórias em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Presente a causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, pelo concurso de agente, crescem-se as penas no percentual mínimo de 1/3 (um terço), tornando-as concretas e definitivas em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa no valor estabelecido na sentença recorrida.

Mantém-se o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade ante a reincidência do sentenciado.

Recurso do apelante Edmárcio Gomes da Silva. Edmárcio Gomes da Silva igualmente recorre da sentença monocrática, pretendendo, em síntese, a absolvição por falta de provas da autoria delitiva. Alternativamente, requer o reconhecimento da participação de menor importância ou a desclassificação para o delito de furto simples. Por fim, pugna pela fixação das penas nos mínimos legalmente cominados.

A materialidade delitiva restou comprovada conforme mencionado alhures. De igual forma, resta patente a autoria por parte do apelante Edmárcio, embora a tenha negado nas suas declarações extrajudiciais e judiciais, apresentando, entretanto, duas versões distintas em cada uma das fases em que fora ouvido.

O co-réu Aender, ao ser ouvido na fase inquisitiva, confessa a autoria da prática delitiva e delata o apelante Edmárcio, declarando, f.111:

[...] que, na madrugada de hoje, em horário que não sabe declinar, o declarante estava com seu colega Edmárcio, andando pela Rua Cachoeira, quando viram um indivíduo parado num bar bebendo; que, quando esse indivíduo saiu do bar, o declarante e o Edmárcio abordaram ele, e disseram que queriam dinheiro, sendo que o indivíduo disse que poderiam ir a casa dele e pegar um aparelho de DVD; que o indivíduo levou o declarante e o Edmárcio até a casa dele, onde entregou a eles um aparelho de DVD; que este indivíduo estava bastante embriagado, e essa foi a primeira vez que o declarante o viu; que o declarante e o Edmárcio foram embora, sendo que o Edmárcio estava numa bicicleta, o declarante não recorda suas características; que o declarante e o Edmárcio foram até a casa do Nilson, vulgo 'Jamirão', e ofereceram o aparelho para ele, o qual pagou R\$ 100,00 (cem reais) por ele; que o declarante e o Edmárcio dividiram o dinheiro, sendo que cada um ficou com R\$ 50,00 (cinquenta reais); [...].

Cotejando-se as declarações do co-réu Aender com as declarações da vítima, abaixo transcritas, verifi-

ca-se que há harmonia entre elas, além do fato relevante da delação do co-réu. Como cediço, possui pleno valor probatório, pois sem o intuito de se beneficiar confessa a sua participação no fato delituoso, envolvendo também os que dele, de alguma forma, participaram.

Nesses termos, impossível absolver o apelante Edmárcio, pois existem provas suficientes da sua participação na empreitada criminosa, participação esta, que não pode ser considerada como inexpressiva como busca a combativa defesa; haja vista que este apelante colaborou efetivamente para o sucesso do roubo, acompanhando o co-réu Aender em todas as fases de execução, indo, inclusive, à residência da vítima, dando cobertura ao co-réu e auferindo proveito com parte do valor recebido pela venda da mercadoria roubada.

De igual sorte, deixa-se de acolher o pleito de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto simples pelos mesmos fundamentos expostos na decisão do recurso do apelante Aender.

Noutro norte, acolhe-se o pleito de reduções de penas fixadas, posto que exacerbadas. O MM. Juiz *a quo* elevou as penas-base em 03 meses a corporal e em 05 dias a de multa, acima do *quantum* mínimo, por considerar a culpabilidade e as circunstâncias do crime como desfavoráveis ao apelante. Ocorre que, conforme já mencionado no recurso do apelante Aender, o fato de a conduta do acusado ser reprovável e de ele ter conhecimento da ilicitude de seus atos não pode servir para elevar a reprovabilidade porque tais elementos são próprios do tipo penal, não podendo também considerar como circunstância desfavorável o fato de a vítima estar alcoolizada, porque nessa situação contribuiu para a prática criminosa, também, não se pode perder de vista que se trata de réu primário e possuidor de bons antecedentes, CAC de f.125. Apresentando-se todas as circunstâncias judiciais como favoráveis ao apelante, reduzem-se as penas-base para os patamares mínimos, ou seja, para 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Presente a causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, pelo concurso de agentes, cresce-se às penas o percentual mínimo de 1/3 (um terço), tornando-as concretas e definitivas em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor estabelecido na sentença recorrida.

Mantém-se o regime prisional semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante o *quantum* da pena corporal.

Recurso ministerial. A sentença recorrida absolve Aender e Edmárcio pelo primeiro crime de roubo, dos cartões telefônicos, por entender que não havia prova da materialidade delitiva, ausência de dano patrimonial à vítima e condenou os apelados pela prática do crime de roubo do aparelho de DVD, em concurso de pessoas.

Irresignado com a absolvição supramencionada e o decote da qualificadora, interpõe o representante do

Órgão Ministerial recurso de apelação pleiteando nas razões de f. 175/181, a reforma da sentença para que os apelados Aender e Edmárcio sejam condenados pelo delito de roubo tentado dos cartões telefônicos, vítima Ailson, com a incidência da causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, sob a alegação de que restou caracterizado o emprego de arma de fogo nos dois roubos.

Em que pesem as judiciosas razões apresentadas pelo recorrente, não há como acolher os seus pleitos.

De uma análise detida dos autos, não se vislumbra a ocorrência de dois crimes de roubo. Para a configuração do delito de roubo, exige-se a subtração de coisa móvel alheia com a utilização de violência ou grave ameaça contra a pessoa. É de se observar que a vítima da grave ameaça, Ailson Gonçalves dos Santos, por não possuir objeto de valor consigo, foi forçada a ir até a própria residência e entregar aos apelados o aparelho de DVD de propriedade de Edson dos Reis Gonçalves, que não estava no local do fato. Sem perder de vista, como bem fundamentado na sentença recorrida, não houve lesão ao patrimônio da vítima Ailson na primeira tentativa dos réus de obterem bens de valores, porque os cartões telefônicos não possuíam créditos, apresentando-se inaptos à utilização.

De igual forma, não restou provado que os assaltantes utilizaram arma de fogo para intimidar a vítima. Ela não soube precisar qual foi o objeto que o apelado Aender lhe encostou, declarando à f.115:

[...] recorro dos fatos narrados na denúncia; confirmo o inteiro teor das declarações que prestei no I.P. à f.41; no dia dos fatos eu reconheci um deles pela cor da camisa; na hora não cheguei a ver o rosto dessa pessoa; um deles me deu uns tapas na orelha enquanto o outro não encostou em mim e ficou só segurando a bicicleta; não reconheci a bicicleta; aquele que me abordou encostou algo na minha cabeça e disse para eu não olhar para trás; não deu para sentir se era objeto de plástico, madeira ou metal; ele disse que se eu olhasse para trás iria estourar minha cabeça; [...] quando fui abordado o indivíduo me perguntou por R\$ 10,00, quando eu disse que não tinha perguntou o que eu tinha em casa e eu disse que era uma TV velha; ele foi junto até em casa e eu não podia olhar para trás; não cheguei a ver o objeto que foi colocado em minha cabeça; [...]

Pelo exposto, dá-se provimento parcial aos recursos defensivos e nega-se provimento ao recurso ministerial, para reduzir as penas dos réus, nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS DEFENSIVOS E NEGARAM PROVIMENTO AO MINISTERIAL.

...